



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 911/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.107572/2020-81

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE INVESTIGAÇÃO E MONITORAMENTO DO SUBORNO TRANSNACIONAL (CGIST)

1. ASSUNTO

1.1. Análise de Pedido de Reconsideração protocolado pela pessoa jurídica JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 06.922.366/0001-02.

2. RELATÓRIO

2.1. Trata o presente Processo nº 00190.107572/2020-81 do Processo Administrativo de Responsabilidade (PAR) instaurado nesta CGU em face da pessoa jurídica JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 06.922.366/0001-02.

2.2. Os trabalhos da Comissão Processante se encerraram em 14/11/2022, com a emissão do Relatório Final (SUPER nº2588240) e registro em Ata de Deliberação (SUPER nº2588241).

2.3. Na instrução processual, seguiu-se o Despacho 2594312, o qual registrou que o PAR correu à revelia da pessoa jurídica, dispensando-se a determinação de intimação para apresentação de alegações finais, em consonância com o §3º do art. 16 da IN CGU 13/2019.

2.4. Assim, procedeu-se à nova análise da CRG por meio da Nota Técnica nº 3316/2022/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/CRG, a qual concluiu pela regularidade processual, conforme trecho a seguir:

Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR.

Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Corregedoria-Geral da União e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

Por fim, nos termos do art. 55, inciso II, *in fine*, da Portaria nº nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 2634848 subsequente.

À consideração superior.

2.5. De tais conclusões não discordou a CONJUR/CGU, a qual, por meio do Parecer nº 00075/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00145/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (2821258), fundamentou a Decisão nº 169 do Ministro de Estado da CGU, publicada no DOU em 30/05/2023 (2827353):

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o Parecer nº 075/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 145/2023/CONJUR-

CGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, aplicar, à pessoa jurídica JADER ALBERTOPAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 06.922.366/0001-02, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e IV, alínea “d”, do artigo 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, as seguintes penalidades:

a) pena de multa no valor de R\$ 35.026,97, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; e

b) pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, cuja publicação a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias; e iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias;

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

2.6. Em 28/06/2023, foi protocolado Pedido de Reconsideração pelo representante da pessoa jurídica JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS (2862123).

2.7. Assim, retornaram os autos à CGIST para análise, com vistas a subsidiar a decisão do Sr. Ministro de Estado, conforme Despacho COPAR 2872221.

2.8. É o breve relato.

3. DA TEMPESTIVIDADE

3.1. Preliminarmente, verifica-se a intempestividade do referido Pedido de Reconsideração, protocolado.

3.2. O prazo regulamentar é de dez dias, contado da data de publicação da decisão, nos termos do Decreto nº 11.129/2022:

Art. 15. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

3.3. Considerando que a decisão sancionadora foi publicada em 30/05/2023, o prazo se encerrou em 09/06/2023.

3.4. Intempestivo, portanto, o Pedido de Reconsideração, tendo em vista que foi protocolado em 28/06/2023.

3.5. No entanto, considerando os aspectos materiais do referido Pedido e o Princípio do Informalismo Moderado, que rege o Processo Administrativo de Responsabilização, em especial quanto à garantia do contraditório e da ampla defesa, passa-se a análise dos argumentos apresentados.

4. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Argumento 1

4.1. Inicialmente, a defesa argumenta que houve nulidade no edital de intimação, tendo em vista que, no seu entendimento, a intimação deveria ocorrer pessoalmente ou, se por edital, no caso de ocorrência de hipóteses permissivas, o que a defesa aponta que não ocorreu no caso concreto.

4.2. A defesa alega, ainda, que “*se se buscou a intimação por edital é porque a Administração Pública não reconheceu como válidos os meios de intimação anteriores*”.

4.3. Em verdade, a Comissão Processante observou todas as cautelas necessárias para garantir o

contraditório e ampla defesa no procedimento. A Certidão SEI 1952650 elenca diversas diligências realizadas para intimação da pessoa jurídica implicada.

4.4. As intimações, observaram o procedimento estabelecido pela então vigente IN CGU/CRG nº 9/2020, a saber:

Art. 1º As comunicações referentes aos processos correccionais que tramitam nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal podem ser efetuadas por meio de correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

(...)

Art. 3º A comunicação feita ao interessado, ao seu representante legal, ao seu procurador ou o terceiro por meio de correio eletrônico ou aplicativo de mensagem instantânea deve ocorrer na forma de mensagem escrita acompanhada de arquivo de imagem do ato administrativo.

4.5. Ademais, as medidas adotadas também observaram o comando previsto no §3º, do Art.26, da Lei nº 9.784/99:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

4.6. Mesmo observando todas essas cautelas e considerando a ausência de manifestação por parte da pessoa jurídica, a Comissão deliberou pela intimação por edital como medida complementar de comunicação processual.

4.7. Transcorrido o prazo legal sem manifestação da parte, deu-se prosseguimento aos trabalhos da Comissão Processante.

4.8. Nesse sentido, insubsistente o referido argumento trazido pela defesa da pessoa jurídica apenada.

4.9. A defesa da pessoa jurídica argumenta também que a intimação é nula, por violação de norma legal e constitucional, ao não ter sido garantido o contraditório e ampla defesa.

4.10. Nos termos do Pedido de Reconsideração:

12. Quanto ao edital de intimação propriamente dito, dele não constou o denominado “prazo de espera”, ou “prazo de dilação do edital”, que corresponde àquele “prazo em que se presume que o citando deverá tomar conhecimento do edital e que começa a fluir da primeira ou única publicação do edital” (Comentários ao Código de Processo Civil, Fernando da Fonseca Gajardoni e outros, 5ª ed., Forense, 2022, p. 391, art. 257, inc. III).

13. Melhor dizendo, todo edital deve conter um prazo, que normalmente varia de 20 a 60 dias (CPC, art. 257, inc. III), tempo esse admitido legalmente como necessário para noticiar à pessoa procurada sobre a existência de uma citação, notificação ou intimação, e partir do qual se inicia o prazo de resposta.

14. A legislação que rege a responsabilização administrativa de pessoa jurídica (Lei n. 12.846/2013), não prevê expressamente esse “prazo de espera”, nem lega nega a existência, sendo de aplicar-se, a teor do CPC/2015, a regra do art. 15, que manda usar supletiva e subsidiariamente as normativas do mesmo código. E, a regra a ser aplicada está no art. 257, inc. III.

15. Portanto, nula a intimação, por violação de regra constitucional (CF, art. 5º, LIV e LV) e legal (art. 2º e 26 da Lei 9.784/1999 c/ arts. 15 e 257, inc. III, do CPC), o que faz tempestivo esse pedido de reconsideração, como nulo todo o processo, a partir da intimação editalícia, inclusive, cumprindo seja reaberto o prazo de defesa escrita, já havendo representação legal, por advogado, nos autos.

4.11. Como amplamente exposto nos autos do processo – e já discutido nesta Nota Técnica -, a

Comissão do PAR adotou todas as cautelas para garantir o contraditório à pessoa jurídica investigada e, como não houve manifestação, deu prosseguimento ao processo de responsabilização.

4.12. Esse entendimento é ilustrado em julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMISSÃO PROCESSANTE. LEI Nº 4.878/65. INAPLICABILIDADE. FUNÇÕES DA COMISSÃO. JULGAMENTO POR AUTORIDADE DIFERENTE. SUSPENSÃO DO PAD DURANTE PRAZO DE TRÂMITE DO PROCESSO PENAL. DESCABIMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. DEPOIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DO SERVIDOR. PROSSEGUIMENTO DO PAD. LEGALIDADE. RELATÓRIO FINAL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENALIDADE. DESCABIMENTO. ATO VINCULADO.

[...]

4. A Comissão Processante diligenciou no sentido de colher o depoimento pessoal do impetrante, o qual somente não se realizou pelo seu não comparecimento, por duas vezes, sendo que na segunda, o depoimento havia sido marcado para Teixeira de Freitas/BA, conforme solicitação do próprio impetrante, o qual, todavia, não compareceu à audiência. **Assim, correto o procedimento da Comissão em dar prosseguimento ao processo administrativo, haja vista que não poderia ficar aguardando indefinidamente pela disposição do impetrante em prestar o seu depoimento.** [...].

(MS nº 18.090/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 21.5.2013) (grifos nossos)

4.13. Ademais, o Processo Administrativo de Responsabilização é regido pelo Princípio do Informalismo Moderado, o qual traz a ideia de que os atos do processo atenderão a sua finalidade própria e não a qualquer outra formalidade que não se preste a alcançar os objetivos pretendidos.

4.14. O Manual de Responsabilização de Entes Privados apresenta breve síntese sobre esse tema:

Pelo princípio do informalismo moderado fica assentada, então, a noção de que valerá sempre mais o atendimento à finalidade própria dos atos praticados no processo do que qualquer outra formalidade que não sirva ao propósito de assegurar aquele grau razoável e proporcional de certeza, segurança e respeito aos direitos e garantias deferidos ao acusado, nos termos do inciso IX do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99. Assim, mediante aproveitamento de atos apenas aparentemente comprometidos por vícios, privilegia-se o propósito do processo, em detrimento de qualquer outro entendimento que pretendesse imputar valor à forma daquele ato, apenas por si própria, sem qualquer conexão com a sua efetiva finalidade, naquele contexto.

4.15. Como forma de evidenciar o esforço da CPAR, apresenta-se a seguir extrato da Certidão 1952650, em que são apresentadas todas as diligências realizadas para intimação da empresa como forma de garantir o contraditório e a ampla defesa:

CERTIFICO que, em cumprimento à solicitação da comissão de PAR do processo em epígrafe, a Secretaria da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados realizou as seguintes diligências para intimação da Jader Alberto Pazinato Advogados Associados, CNPJ 06.922.366/0001-02, bem como da pessoa física Jader Alberto Pazinato, CPF [REDAZIDO], acerca de sua indicição e abertura de prazo de defesa:

· Em 11/11/2020, foram realizadas tentativas de contato telefônicos para o número [REDAZIDO] retornou mensagem "não existe", número [REDAZIDO] ninguém atendeu, número [REDAZIDO] o responsável pela empresa, Sr. Jader Alberto Pazinato, atendeu a ligação, foi informado da instauração do PAR e confirmou o endereço de e-mail [REDAZIDO] Em seguida, foram enviados para o endereço de e-mail do Sr. Jader, a Ata de Deliberação e o Termo de Indicição, sendo que não houve acusação de recebimento, ou pedido de acesso aos autos;

· No dia 16/11/2020, foi realizado contato telefônico, com o Sr. Jader Alberto Pazinato, no número [REDAZIDO]. Na ocasião, ele informou que confirmaria o recebimento do e-mail e pediria acesso aos autos no dia 17/11/2020, o que não ocorreu;

· Em 14/12/2020, foi realizado novo contato telefônico com o Sr. Jader; ele não podia falar naquele

momento e pediu para retornar no dia 15/12/2020, no período vespertino que seria o horário que ele estaria no escritório;

· No dia 15/12/2020, foram realizadas várias tentativas de contato telefônico com o Sr. Jader, número [REDACTED], sem êxito;

· Em 28/12/2020, na primeira ligação para o número [REDACTED], o Sr. Jader não estava ouvindo, nas tentativas seguintes chamava duas vezes e em seguida dava sinal de ocupado;

· Em 28/12/2020, foi realizado contato telefônico com o Sr. Bernardo Lobo, advogado, número [REDACTED], o qual disse que conversaria com o Sr. Jader a respeito do PAR;

· No dia 19/01/2021, foi realizado novo contato telefônico, com o Sr. Bernardo Lobo, que informou que conversaria com o Sr. Jader Pazinato e retornaria o que, contudo, não ocorreu;

· Em 25/01/2021, a Ata de Deliberação e o Termo de Indiciação foram enviados, via Correios, com Aviso de Recebimento (AR), para o endereço da empresa conforme CNPJ (Rua Siqueira Campos, 157, Centro, 88.340-374, Camboriú/SC), objeto nº JU784430329BR (01/02/2021, 15:03, Balneário Camboriú/SC – Cliente mudou-se. Entrega não realizada. Objeto será devolvido ao remetente. 05/02/2021, 14:24, Brasília/DF – Objeto entregue ao remetente);

· Em 25/01/2021, a Ata de Deliberação e o Termo de Indiciação foram enviados, via Correios, com Aviso de Recebimento (AR), para o endereço do Sr. Jader Alberto Pazinato conforme CPF ([REDACTED]), objeto nº JU784430315BR, entregue dia 02/02/2021, às 11:08, e juntado o AR original aos Autos no dia 12/03/2021;

· No dia 11/05/2021, foi enviado, para o endereço eletrônico [REDACTED], OAB/SC, o Ofício nº8310/2021/CGPAR-APOIO/CGPAR/DIREP/CRG/CGU, solicitando dados de contato do Sr. Jader Alberto Pazinato. A resposta foi por meio do Ofício nº 809/2021-SEC, de 12/05/2021, indicando, porém, os dados de contato (endereço, telefone e e-mail) que já eram do conhecimento da Secretaria da DIREP.

4.16. Assim, restou demonstrado, portanto, que foi dado à acusada o poder de conhecer as provas produzidas nos autos, bem como garantida ampla oportunidade de reação, a qual não foi aproveitada, razão pela qual são rechaçados os argumentos da defesa.

Argumento 2

4.17. A empresa também contesta a validade da decisão da CGU, alegando que foi aplicada a presunção da verdade, decorrente da revelia da empresa, não sendo realizada instrução probatória no âmbito da Comissão Processante.

4.18. Nos termos da defesa:

16. A Comissão processante ao tratar do que intitulou “Defesa e Análise”, consignou expressamente a ausência da defesa e a presença da revelia da empresa (escritório de advocacia), afirmando: “*Desse modo, ante à revelia da acusada e ausentes argumentos ou provas a afastarem os termos do indiciamento, mantém-se as imputações desse quanto à autoria e materialidade dos atos lesivos de oferecimento e doação de vantagens indevidas a agentes públicos do então DNPM, a maioria, por meio de interposta pessoa*”.

17. Como se vê, a Comissão não produziu prova alguma na instrução, se contentando com aquilo que justificou o indiciamento. Vale dizer, atribuiu à revelia a presunção de verdade, contrariando esse instituto jurídico que só admite essa presunção de verdade, sem nada provar, em se tratando de direitos disponíveis.

(...)

20. Ora, o acusado está sendo condenado, única e exclusivamente, por ter sido considerado revel, porquanto, não há qualquer prova concreta, senão “suposição”, de que se tenha valido de terceira pessoa para a prática de qualquer ato ilícito.

21. Não há qualquer repasse direto da empresa acusada (escritório de advocacia) em favor de qualquer servidor público, que a possa comprometer sob o ponto de vista da responsabilidade administrativa.

4.19. Cabe rechaçar, de pronto, os argumentos da defesa, tendo em vista que a Comissão instruiu

o processo com provas de ofício, quais sejam:

- Nota Técnica CGU nº 968/2020/NACOR-MG; (Documento nº 1665424);
- Relatório Final elaborado no âmbito do PAD/CGU nº 00190.111894/2016-48; (Documento nº 1665426)
- Nota Técnica CGU nº 152/2020/CISEP/DIRAP/CRG; (Documento nº 1665427)
- Relatórios CFEM/DNPM 2012 e 2013; (Documento nº 1665429 e 1665430)
- Portaria nº 556/2011 - DNPM; (Documento nº 1665432)
- Ofício nº 0757/2010-A, da Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA; (Documento nº 1665433)
- Nota Informativa CGU nº 562/2020 (Documento nº 1665443)
- Informações contidas na Sindicância Patrimonial nº 00190.014729/2014-87;
- Informações contidas no PAD nº 00190.111894/2016-48;
- Informações contidas no IPL nº 1492/2015 (Processo nº 00190.107977/2018-02, referente à operação da Polícia Federal denominada "Operação Timóteo", apensado ao PAR).
- Decisão nº 229 e nº 272/2021 e Portaria nº 2826 e nº 3129/2021, publicadas no DOU nº 226, de 02/12/2021 e nº 247, de 31/12/2021, respectivamente - sanções aplicadas aos servidores Ambrózio Hajime Ichihara e Marco Antônio Valadares Moreira, em razão do julgamento do PAD nº 00190.111894/2016-48 pelo Sr.Ministro de Estado da CGU. (Documento nº 2460075)

4.20. A pessoa jurídica foi indiciada com fulcro na Lei nº 12.846/2013 e nas provas constantes dos autos por dar vantagem indevida ao servidor Marco Antônio Valadares Moreira, ex-diretor da Diretoria de Planejamento e Arrecadação (DIPAR) do extinto DNPM, e ao ex-chefe de arrecadação da Superintendência da referida autarquia federal no Pará, Sr. Ambrózio Hajime Ichihara, bem como por utilizar de interposta pessoa jurídica para dissimular a identidade dos beneficiários.

4.21. O Termo de Indiciação (Documento nº 1705428) apresenta informações resumidas sobre a sistemática de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), cuja fiscalização da arrecadação cabia à Diretoria de Procedimentos Arrecadatários – DIPAR, do DNPM, cujo titular era o Sr. Marco Antônio Moreira.

4.22. Em seguida, com base em evidências trazidas pela Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665443), aponta a autoria de ilícitos:

(...) o Sr. Marco Antônio Moreira e o Sr. Ambrózio Ichihara, respectivamente, ex-diretor da DIPAR e ex-chefe de arrecadação da Superintendência no Estado do Pará, teriam recebido vantagens indevidas para definir quais municípios seriam fiscalizados no que diz respeito à exploração mineral, com vistas à compensação financeira tratada neste processo administrativo de responsabilização.

Surge, aqui, a participação da empresa processada. O escritório Jader Alberto Adv foi contratado pelo município de Parauapebas para prestação de serviços de consultoria advocatícia na área de mineração (item 3.12 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665443).

O ajuste entre o município e a empresa processada previa que, em caso de êxito (atendimento das solicitações encaminhadas ao DNPM para realização de fiscalizações em Parauapebas), a segunda receberia 20% dos valores recebidos a título de CFEM.

A Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665443) destaca, em seu item 3.14, “que as fiscalizações realizadas pelo DNPM tinham impacto sobre a remuneração da consultoria contratada pelo município de Parauapebas/PA, o que explicaria o pagamento das vantagens indevidas aos agentes públicos ocupantes de cargos diretos na esfera daquela autarquia, pelo mencionado escritório”.

Os pagamentos das vantagens indevidas aqui tratadas não eram efetuados diretamente ao Sr. Marco Antônio Moreira, de acordo com o item 3.16 da Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665443).

A LCM, empresa de fachada que era administrada pela Sra. Lilian Amâncio Valadares Moreira, esposa do ex-diretor da DIPAR, foi criada para realizar os repasses das propinas endereçadas a Marco Antônio Moreira (item 3.17 da Nota Técnica nº 986/2020 - SEI 1665443).

4.23. Por fim, com base em evidências trazidas aos autos, a CPAR concluiu que o escritório Jader Alberto Adv. praticou os atos lesivos discriminados nos incisos I e III da Lei nº 12.846/2013, ao ter pago

vantagens indevidas aos agentes públicos do DNPM citados e, também, por ter utilizado de empresa de fachada (LCM) para dissimular os reais destinatários das propinas.

4.24. Nesse sentido, não há de sustentar que “*o acusado está sendo condenado, única e exclusivamente, por ter sido considerado revel, porquanto, não há qualquer prova concreta*”, conforme alegado pela defesa.

4.25. Na verdade, a pessoa jurídica foi condenada com base em elementos concretos que sustentaram todas as provas produzidas no âmbito das investigações realizadas nesta Controladoria.

4.26. Assim, os argumentos apresentados pela defesa não devem ser acatados.

Argumento 3

4.27. A defesa alega a improcedência da responsabilização da empresa, considerando que no bojo do processo somente foram identificados indícios de que foram praticados atos lesivos contra a Administração Pública: “*A instrução, consoante esse mesmo relatório, ficou centrada em notas técnicas, relatórios, informações, enfim, nada de prova material*”.

4.28. Ocorre que, dentre as provas apontadas no Relatório Final da Comissão do PAR, consta a Nota Técnica nº 968/2020/NACOR-MG/MINAS GERAIS (1483541), a qual traz análise sobre o pagamento das vantagens indevidas aos agentes investigados:

(...)

4.1.10. A partir do exposto, ao se cotejar os dados contidos nas tabelas acima, **foi possível concluir que os valores recebidos pelos Srs. Marco Antônio Valadares Moreira e Ambrozio Hajime Ichihara** (acerca dos repasses feitos ao ex- Chefe de Arrecadação da Superintendência do DNPM no Pará, ver itens 93a 105 do Relatório Final) **estão relacionados ao contrato de consultoria firmado pelo município de Paraupébas/PA com o escritório JADER ALBERTO PAZINATO, tendo a CPAD demonstrado a clara correspondência das datas dos repasses feitos pelo ente federativo para o aludido escritório, com as datas das transferências posteriormente feitas para os servidores** (ver itens 61 e 62 do Relatório Final e também os chamados “ciclos de repasses”, constantes às fls. 18e 19 do Relatório Final).

4.1.11. **Evidências** de como o Sr. Marco Antônio Valadares Moreira, que chefiava a DIPAR, à época, atuava diretamente nas fiscalizações realizadas pelo DNPM no município de Paraupébas/PA, **podem ser identificadas nas constatações (item 79 do Relatório Final):** a) o servidor em foco recebia pedidos de fiscalização oriundos do aludido município (PAD, SEI 1082699, 1082745, 1082758 – Anexo V); b) o servidor procedia aos encaminhamentos necessários à efetivação de cobranças (processo 951.855-2008 – fl. 301, vol II – constante do processo 00190.104489/2019-16); c) o servidor participou pessoalmente de fiscalizações (processo 950.687-2010 – fl. 42, vol. I - constante do processo 00190.104489/2019-16); e d) o servidor presidiu o Grupo de Trabalho que culminou nos recolhimentos feitos pela Vale no período de outubro de 2012 a fevereiro de 2013, tendo como beneficiário o município de Paraupébas/PA(documento nº 0442194, constante do SEI 1047901 - Resposta ao ofício 1172 – Anexo VI).

4.1.12. Ainda sobre as fiscalizações operacionalizadas no âmbito do DNPM e sobre o poder decisório da DIPAR nesses trabalhos, citem-se os seguintes depoimentos (itens 80 e 275 do Relatório Final): a) depoimento de Francisca Lima de Almeida (testemunha – Auditora – Chefe da ANM – SEI 1291953 e seguintes, PAD), no qual ela aponta o problema enfrentado pelo antigo DNPM, atual ANM, relativo à falta de recursos humanos, tecnológico e orçamentário ;b) interrogatório de Ambrozio Hajime Ichihara (SEI 1292024, PAD), no qual ele pontua que a maior parte dos ofícios (dos municípios, por meio dos quais solicitavam fiscalizações) eram dirigidos à DIPAR; c) depoimento de Airlis Luis Ferraciolli (testemunha – Coordenador de Fiscalização das receitas do DNPM, à época – SEI 0968002 e seguintes, PAD), no qual ele confirma que podiam ser feitas, pelas Superintendências, fiscalizações solicitadas pela DIPAR; d) depoimento do Sr. Carlos Alberto Pereira (cônjuge da Sra. Marli Luzia Andrade Pereira - SEI 0968114 e seguintes, PAD), no qual ele esclarece a forma de atuação do escritório JADER PAZINATO no âmbito do contrato de consultoria mantido com o município de Paraupébas/PA e ratifica que o êxito da atuação do escritório dependia

das fiscalizações realizadas pelo DNPM; e e) interrogatório de Marco Antônio Valadares Moreira (SEI 1291978 e seguintes, PAD).

4.1.13. **Tudo isso denota que as atribuições desenvolvidas pelo Sr. Marco Antônio Valadares Moreira tinham o condão de amparar os interesses do escritório JADER ALBERTO PAZINATO (item 79 do Relatório Final da CPAD).**

4.1.14. No mesma linha, **há documentos** mencionados à fl. 27 do Relatório Final da CPAD, referente ao indiciamento, **que revelam, entre outras coisas, que o número de fiscalizações concretizadas pelo DNPM no município de Paraupebas/PA sofreu significativo incremento após o início da atuação do escritório JADER ALBERTO PAZINATO** junto a esse ente federativo (ver item 46 do Relatório Final, a esse respeito), quais sejam: SEI 1082675 (Anexo VII), documento nº 0447728, constante do SEI 1047901 (Anexo VIII – quanto a esse documento, ver considerações feitas pelo Colegiado nos itens 251 a 253 do Relatório Final), SEI 0441976 (Anexo IV), SEI 0441986 (Anexo III) e demais documentos contidos no arquivo zipado SEI 1047901, do PAD. (grifos nossos).

4.29. Ora, os documentos que suportaram as conclusões da Comissão Processante apresentam elementos que confirmaram os indícios de envolvimento da pessoa jurídica nos ilícitos apontados e, ainda, não foram demonstrados, por parte da acusada, outros elementos que contrariassem os pontos trazidos pela CPAR, mesmo sendo concedida ampla oportunidade para manifestação de contraditório e ampla defesa, conforme já discutido anteriormente.

4.30. Dessa forma, os argumentos da defesa não trazem fatos ou elementos novos capazes de suscitar a reconsideração das sanções aplicadas à pessoa jurídica defendente, razão pela qual não devem ser acatados.

4.31. Considerando os motivos acima, entende-se, salvo melhor juízo, que os pedidos apresentados pela defesa da JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 06.922.366/0001-02 não merecem acolhida.

4.32. Assim, não há elementos que justifiquem a reconsideração da Decisão nº 169/2023.

5. CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, propõe-se pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração formulado pela pessoa jurídica **JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 06.922.366/0001-02** para, no mérito, negar-lhe provimento.

5.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ALDO SILVA ALMEIDA, Técnico Federal de Finanças e Controle**, em 27/03/2024, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]